



Estado do Ceará  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU

Rua: São João Evangelista, 459 - Bairro Paracuru Beach - Cep: 62.680-000 - CNPJ: 63.368.278/0001-36 | Fone/Fax: (85) 3344-2341 (85) 3344-2177 - Site: [www.camaradeparacuru.ce.gov.br](http://www.camaradeparacuru.ce.gov.br) - Email: [contato@camaradeparacuru.ce.gov.br](mailto:contato@camaradeparacuru.ce.gov.br)

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**Processo Licitatório nº 005/2018-TP**



R.H.

Tratam-se os autos de procedimento licitatório autuado sob o nº 005/2018-TP visando a contratação de licitantes interessados à prestação de serviços na execução da construção do muro de contorno, pavimentação em pedra tosca e calçadas no terreno da Câmara Municipal de Paracuru.

Pelo despacho exarado às fls. 456, a comissão permanente de licitação encaminhou os autos com o resultado do certame em que se sagrou vencedora a empresa EH ENGENHARIA, PROJETOS, CONSULTORIA E ASS. EIRELI, com o valor de R\$ 109.847,36 (cento e nove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos).

Entretanto, considerando que até a presente data não foi assinado contrato com a empresa vencedora do certame e que faltam apenas 24 (vinte e quatro) dias para o término do corrente exercício financeiro, que conta com menos de 15 (quinze) dias úteis, percebe-se nitidamente a impossibilidade de concluir a obra no período, além do que é bastante temerário entregar um serviço em andamento para o próximo gestor.

Assim sendo, vislumbro nos presentes autos razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a necessidade de revogação do processo licitatório, na forma do art. 49 da Lei Nº 8666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.



**Estado do Ceará**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU**

Rua: São João Evangelista, 459 - Bairro Paracuru Beach - Cep: 62.680-000 - CNPJ: 63.368.278/0001-36 | Fone/Fax: (85) 3344-2341 (85) 3344-2177 - Site: [www.camaradeparacuru.ce.gov.br](http://www.camaradeparacuru.ce.gov.br) - Email: [contato@camaradeparacuru.ce.gov.br](mailto:contato@camaradeparacuru.ce.gov.br)



Outrossim, a medida de revogação do procedimento licitatório encontra respaldo na dicção da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal de Federal – STF, *in verbis*:

**Súmula 473/STF**

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Portanto, por motivo de conveniência e por dever de cautela administrativa, o que compreende o respeito incondicional aos princípios da administração pública (art. 37, CF) e zelo pelo erário/patrimônio público, entendo por oportuno a extinção do procedimento licitatório na fase em que se encontra.

Isto posto, pelas razões fáticas e jurídicas ora apresentadas, hei por bem **REVOGAR** o processo licitatório nº 005/2018-TP, em consonância com o art. 49 da Lei Nº 8.666/93 e a Súmula nº 473 do STF, por motivo de conveniência e oportunidade da administração pública municipal.

Publique-se a decisão, intimando os interessados do inteiro teor.

Após o decurso do prazo do art. 109, I, alínea 'c' da Lei nº 8.666/93, arquivem-se os presentes autos.

Paracuru/CE, aos 07 de dezembro de 2018.

**Ver. Washington Luiz Alencar Holanda**  
**PRESIDENTE**